

Zimbra**selecaodepropostas@cilsj.org.br**

Recurso Hierárquico.

De : KF Engenharia <licitacao.kfeng@gmail.com>

sex., 11 de jul. de 2025 16:46

Assunto : Recurso Hierárquico. 1 anexo**Para :** Seleção de Propostas CILSJ
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Senhores, boa tarde.
Segue recurso contra inabilitação de nossa empresa.

Licitações
(21) 3628-3354

**RECURSO HIERÁRQUICO SPA.pdf**453 KB

Ilustríssimo(a) senhor(a) Secretário(a) da Secretaria Executiva de São Pedro D'Aldeia.

Coleta de Preço nº 05-2025

Processo Administrativo nº 136/2025

KF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.416.658/0001-60, com sede na Rua Dr. Fróes da Cruz, nº 47, Centro, Niterói/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

em face da decisão que a declarou inabilitada na primeira fase do certame, o que o faz pelas pontuais razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente está participando da Coleta de Preço nº 05-2025, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução do projeto da construção de estação elevatória de esgoto e linha de recalque em complementação a obra de extensão de rede de esgotamento sanitário executada pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João no município de Iguaba Grande/RJ.

Com efeito, iniciada a disputa do Certame, o ilustre Pregoeiro equivocadamente declarou a recorrente inabilitada, sob a errônea justificativa de que a mesma não teria apresentado o balanço patrimonial correspondente ao ano de 2024, conforme disposto no item 7.4 do Edital.

Em decorrência, a Recorrente interpôs o competente recurso administrativo informando que o seu balanço apresentado encontrava-se de acordo com a o art. 5º da Instrução Normativa da RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, com sua redação modificada pela IN RFB 2142/26/05/23.

Inobstante, de forma estranha e parcial, a Presidente da Comissão de Licitação negou provimento ao recurso da Recorrente, por entender que o prazo de envio do Balanço patrimonial seria o prazo previsto no Código Civil (o qual não trata do assunto, e sim da realização de assembleia), e não aquele expressamente previsto pela Receita Federal do Brasil.

Desta forma, diante da latente violação ao princípio da legalidade, esta Recorrente insurge-se perante Vossa Senhoria, a fim, sobretudo, de manter a lisura deste procedimento licitatório.

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial exercício 2023. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito**

Com efeito, o instrumento convocatório tem por escopo delimitar o objeto da contratação, fixar as cláusulas a este atinentes, e estabelecer condições de participação e disputa, de forma a garantir um mínimo de segurança jurídica aos que participam da competição e a atender o princípio da finalidade pública.

Nos passos iniciais de construção do procedimento licitatório, cabe à Administração Pública estabelecer critérios e exigências técnicas que venham a atender às suas necessidades. Fala-se aqui da discricionariedade admitida na fase interna, de confecção do edital, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes e na descrição dos produtos e serviços a serem contratados.

Os Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 – reproduzidos no art. 5º da Lei 14.133/2021 – consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Marçal Justen Filho destaca que “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade, a isonomia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395).

Nessa mesma esteira é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ); confira-se:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Do Edital referente ao presente processo extrai-se:

7.4. Qualificação Econômico-Financeira:

7.4.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede da participante.

7.4.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

7.4.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.4.2.2. A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

a) Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ativo circulante + realizável a longo prazo
passivo circulante + passivo não circulante

SG = ativo total

passivo circulante + passivo não circulante

LC = ativo circulante

passivo circulante

b) As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão.

Daí, a partir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, às normas supramencionadas e em consonância ao item 7.4.2, em especial ao excerto "já exigíveis e apresentados na forma da lei", tem-se que os balanços patrimoniais da Recorrente datados de **2023 atendem ao que expressamente previsto, uma vez que a transmissão da Escrituração Contábil Digital ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (Sped) pode ocorrer até a data limite de 30 de junho, não sendo, portanto, exigível na data de 26/06/2025.**

À propósito, é o que prescreve o art. 5º da Instrução Normativa da RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, com sua redação modificada pela IN RFB 2142/26/05/23. Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023

Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ➡"

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou ➡

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. ➡

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Acredita-se que a Comissão equivocou-se a partir da redação do art. 1.078 do Código Civil, que estabelece que: “**A assembleia dos sócios** deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico”. (Grifei e negritei)

Veja-se, pois, que as disposições em comento acima tratam de coisas distintas:

(i) o art. 1.078 do CC estabelece o prazo para realização da assembleia de sócios na sociedade limitada, tendo tal prazo como termo final o dia 30 de abril do ano seguinte ao do exercício social. Ex.: após o exercício social de 2024, a empresa tem até 30/04/2025 para realizar **a assembleia**;

(ii) o art. 5º da IN RFB nº 2003/21, por sua vez, define o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), tendo tal prazo como termo final o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Ex.: em relação ao ano-calendário de 2024, **a empresa tem até o final (último dia útil) de junho de 2025 para transmissão sua escrituração à Receita Federal.**

Sendo assim, isto é, por tratarem de questões distintas, isto é, uma trata, como visto, da assembleia; a outra, da transmissão da escrituração. Não há, repita-se, como negar que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente é o documento devido, porquanto o balanço de 2024 pode ser transmitido até o final de junho do ano seguinte ao do exercício.

A única relação entre os dois atos mencionados (assembleia e transmissão da escrituração) é que o balanço patrimonial e o de resultado econômico (documentos que compõem a escrituração contábil a ser transmitida à Receita) são deliberados na assembleia de sócios, nos termos do art. 1.078, caput e inciso I do Código Civil.

Tirante isso, trata-se, diga-se novamente, de atos distintos, de prazos

distintos, objeto de normas distintas.

Desta forma, à luz da legislação vigente e dos termos do Edital, a Comissão só pode exigir dos licitantes, no ano corrente (ex.: 2025), a demonstração contábil (balanços patrimonial e de resultado econômico) do ano anterior (ex.: 2024) a partir de julho (ex.: neste ano, 01º/07/2025), pois, como visto, as empresas, conforme o art. da IN RFB nº 2003/21 têm até o último dia útil de junho (ex.: neste ano, 30/06/2025) para transmitir a aludida demonstração, pois, até o final de junho de 2025, os balanços de 2023 são os exigíveis.

- **Interpretação sistemática das normas em exame**

Ainda que, por hipótese, houvesse, aqui, conflito de normas, este se resolveria, a rigor, mediante a interpretação sistemática, que, segundo Carlos Maximiliano, consiste “em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.”, de modo que “o exame das regras em conjunto deduz-se o sentido de cada uma”, pois o “direito objetivo não é um conglomerado caótico de normas”, mas “um conjunto harmônico de normas coordenadas”, sendo o Direito Positivo um todo coerente, um sistema, no qual o dispositivo está enquadrado (Maximiliano, 2011, pp. 104-105, citado em “A hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano”, por Flávio da Silva Andrade². Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107711/hermeneutica_juridica_segundo_andrade.pdf. Acesso em 16/05/2024)

Assim, em virtude de interpretação sistemática, como anteriormente aludido, o antedito art. 1.078 do CC deve ser lido em consonância com os demais dispositivos normativos, sobretudo o art. 5º da IN RFB N° 2003/21.

Logo, o Código Civil estipula que os sócios de determinada atividade empresária devem, “nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social”, “deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, ou seja, uma vez ao ano, dentro do prazo de 4 meses após o exercício social, se reunir, para, dentre outras providências, apurar o resultado econômico e balanço patrimonial.

De todo modo, cabe destacar que “exercício social”, mencionado no caput do artigo 1.078 do CC não necessariamente se confunde com o ano-calendário. Sendo assim, embora a grande maioria das sociedades empresárias

optem por estipular o exercício social entre janeiro e dezembro, não há regra específica que defina 30 de abril como data limite à apuração da situação econômico-financeira, como entendido.

Destaca-se, mais, que o legislador, no Código Civil, não estabeleceu, no art. 1.078, sanção quanto à não realização da assembleia de sócios, sendo o principal objetivo do dispositivo, em verdade, resguardar os administradores, tendo em vista que uma vez aprovado o resultado econômico pelos sócios, aqueles se eximem da responsabilidade de possíveis erros, nos termos do parágrafo terceiro do citado artigo, trata-se, portanto, de comando que visa salvaguardar os administradores de eventual responsabilização a esse respeito, a fim de não se atribuir riscos excessivos à função da administração empresária que possam impactar na continuidade das atividades da empresa.

Significa dizer, então, que, podem sim, os sócios, tomarem as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico após o prazo de 30 de abril de determinado ano, a exemplo, quando o exercício social não se confunde com o ano-calendário.

Logo, completamente equivocada a interpretação da Presidente da Comissão de Licitação.

II – DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto, a Requerente pede que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que negou provimento ao seu recurso interposto e, conseqüentemente, determine que a Pregoeira aceite o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente uma vez que o balanço patrimonial referente a 2024 somente se tornou exigível a partir de 1º de julho de 2025 e, o balanço apresentado pela Recorrente, referente ao exercício de 2023, atende *ipsis literis* ao comando do Edital.

Nestes termos,

Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.


KF ENGENHARIA LTDA